



































































*Nesse contexto, cumpre à Administração agir de imediato, impondo obrigações, coercitiva e diretamente, aos particulares.*

*Munido de tais ferramentas, ante a constatação de situação emergencial, é possível a adoção de **medidas estatais restritivas ao direito de liberdade e à autonomia privada dos administrados** em prol do interesse da coletividade. Como exemplo, tem-se a requisição de bens no caso de iminente perigo público (art. 5º, XXV, da CRFB), a desapropriação por necessidade pública (art. 5º, XXIV, da CRFB e Decreto-Lei 3.365/41), a interdição de estabelecimentos, o ingresso forçado em áreas públicas ou privadas, etc.*

*Especificamente na **área da saúde**, recorda-se que foi autorizada a adoção de medidas de vigilância em saúde quando verificada situação de iminente perigo à saúde pública pela presença do mosquito transmissor do vírus da dengue, do vírus chikungunya e do vírus da zika na Lei Federal 13.301, de 27 de junho de 2016, na qual, dentre outras, se autorizou o “ingresso forçado em imóveis públicos e particulares, no caso de situação de abandono, ausência ou recusa de pessoa que possa permitir o acesso de agente público, regularmente designado e identificado, quando se mostre essencial para a contenção das doenças” (artigo 1º, §1º, IV).*

*Na mesma linha, foi editado o Decreto Estadual 20.536, de 12 de fevereiro de 2016, que, além de declarar situação de emergência em saúde pública no âmbito do estado de Rondônia, pelos mesmos motivos, autorizou medidas de redução da liberdade do indivíduo, desde que observados os procedimentos estabelecimentos no diploma e os princípios da legalidade, proporcionalidade, razoabilidade e legalidade (artigo 6º, parágrafo único).*

*No panorama atual da saúde, reconhecida a pandemia do Covid-19, são também justificáveis a adoção de medidas urgentes e restritivas para conter o avanço da contaminação do vírus, praticadas diretamente pela Administração Pública, independentemente de prévia autoridade de qualquer outro Poder ou órgão estatal.*

*Nesse sentido, recentemente, a União editou a **Lei Federal n. 13.979, de 6 de fevereiro de 2020**, responsável por dispor sobre as medidas para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus. Referida lei possui caráter nacional, de modo que as suas normas são cogentes para todos os entes federativos, independentemente de elaboração de leis locais autorizativas.*

*Para o enfrentamento dessa emergência, poderão ser adotadas, dentre outras, as seguintes medidas:*

- *isolamento;*
- *quarentena;*
- *determinação de realização compulsória de:*
- *exames médicos;*
- *testes laboratoriais;*
- *coleta de amostras clínicas;*
- *vacinação e outras medidas profiláticas; ou*
- *tratamentos médicos específicos;*
- *estudo ou investigação epidemiológica;*
- *exumação, necropsia, cremação e manejo de cadáver;*
- *restrição excepcional e temporária de entrada e saída do País, conforme recomendação técnica e fundamentada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), por rodovias, portos ou aeroportos;*
- *requisição de bens e serviços de pessoas naturais e jurídicas, hipótese em que será garantido o pagamento posterior de indenização justa; e*
- *autorização excepcional e temporária para a importação de produtos sujeitos à vigilância sanitária sem registro na Anvisa, desde que:*
- *registrados por autoridade sanitária estrangeira; e*
- *previstos em ato do Ministério da Saúde.*

*Importante esclarecer que os conceitos de isolamento e quarentena encontram-se previstos no art. 2º da mesma lei, de modo a impedir a adoção de medidas administrativas que exorbitem ao seu conteúdo.*

*Do mesmo modo, constam nos arts. 3º e 4º da Portaria n. 356, de 11 de março de 2020, do Ministério da Saúde, a **definição**, os **requisitos** e a **limitação espacial e temporal** para a adoção de tais medidas restritivas, tudo limitado e condicionado ao encerramento da situação de Emergência de Saúde Pública de Importância Nacional, declarada pela Portaria n. 188/GM/MS, de 3 de fevereiro de 2020, havendo, inclusive, em seus anexos, o modelo do “termo de consentimento livre e esclarecido” e a “notificação de isolamento”.*

*Deve-se atentar que todas as medidas restritivas previstas pela referida lei federal deverão ser tomadas “com base em evidências científicas e em análises sobre as informações estratégicas em saúde”, além de, necessariamente, serem “limitadas no tempo e no espaço ao mínimo indispensável à promoção e à preservação da saúde pública”, conforme previsão do art. 3º, § 1º, da Lei 13.979/2020.*

*Consta no § 7º do mesmo enunciado legal disposição específica acerca das ações que os gestores locais poderão tomar, com ou sem autorização do Ministério da Saúde:*

§ 7º As medidas previstas neste artigo poderão ser adotadas:

I - pelo Ministério da Saúde;

II - pelos gestores locais de saúde, **desde que autorizados pelo Ministério da Saúde**, nas hipóteses dos incisos I, II, V, VI e VIII do caput deste artigo; ou

III - pelos gestores locais de saúde, nas hipóteses dos incisos III, IV e VII do caput deste artigo.

O Ministério da Saúde, em atenção ao inciso II encimado, exarou a **Portaria n. 356, de 11 de março de 2020**, a qual dispôs sobre a regulamentação e operacionalização do disposto na Lei n. 13.979/2020, estabelecendo as medidas para o enfrentamento da emergência de saúde pública. Em tal normativo, o art. 2º, de forma ampla, permite a adoção de medidas de saúde para resposta à emergência de saúde pública previstas no art. 3º da Lei nº 13.979, de 2020, nos seguintes termos:

Art. 2º Para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância nacional e internacional, decorrente do coronavírus (COVID-19), poderão ser adotadas as medidas de saúde para resposta à emergência de saúde pública previstas no art. 3º da Lei nº 13.979, de 2020.

Segundo consta no art. 6º da mesma Portaria, “as medidas de realização compulsória no inciso III do art. 3º da Lei nº 13.979, de 2020, serão indicadas mediante ato médico ou por profissional de saúde”, não dependendo, todavia, “de indicação médica ou de profissional de saúde as medidas previstas nas alíneas “c” e “d” do inciso III do art. 3º da Lei nº 13.979, de 2020”.

Em relação à **requisição de bens e serviços** de pessoas naturais e jurídicas, necessários para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus Covid-19, tal medida deverá ser determinada pela autoridade competente da esfera administrativa correspondente, assegurado o direito à justa e eventual indenização, conforme previsão do art. 7º da Portaria 356/MS/2020.

A esse respeito, vale frisar que “a autoexecutoriedade não depende de autorização de qualquer outro Poder, desde que a lei autorize o administrador a praticar o ato de forma imediata”, como se dá no caso. Em caso de resistência do particular em obedecer a ordem estatal, cabe à Administração fazer uso do atributo da coercibilidade dos seus atos de política, de modo a impor, direta e obrigatoriamente, inclusive pelo uso da força, a sua observância, independentemente de intervenção judicial.



*A Portaria 356/MS/2020 alerta, ainda, em seu art. 10, que “para a aplicação das medidas de isolamento e quarentena deverão ser observados os protocolos clínicos do coronavírus (COVID-19) e as diretrizes estabelecidas no Plano Nacional de Contingência Nacional para Infecção Humana novo Coronavírus (Covid-19), disponíveis no sítio eletrônico do Ministério da Saúde, com a finalidade de garantir a execução das medidas profiláticas e o tratamento necessário”.*

*Com isso, mostra-se possível - e necessário - que os entes federados adotem, direta e coercitivamente, as medidas inerentes ao poder de polícia que são indispensáveis ao cumprimento das ações nacionais de contenção da propagação do novo coronavírus, tal como se deu, aliás, com o Decreto n. 24.871, de 16 de março de 2020, do Poder Executivo estadual, ainda que restritivas, temporariamente, de certos direitos individuais e interesses privados, pois imprescindíveis à salvaguarda do interesse público e de toda a coletividade*

*O descumprimento das normas previstas pela lei federal em questão, nos termos do seu art. 3º, § 4º, acarretará na responsabilização do sujeito infringente, nos termos da lei. O mesmo está previsto no art. 5º da Portaria n. 356, de 11 de março de 2020, do Ministério da Saúde. Apesar de não existir nenhuma sanção específica ao seu descumprimento prevista na referida lei, o Código Penal, em seu art. 258, prevê o seguinte tipo penal correspondente:*

*Art. 268 - Infringir determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa:*

*Pena - detenção, de um mês a um ano, e multa.*

*Parágrafo único - A pena é aumentada de um terço, se o agente é funcionário da saúde pública ou exerce a profissão de médico, farmacêutico, dentista ou enfermeiro.*

*Desse modo, em caso de descumprimento das medidas adotadas, caberá ao médico ou ao agente de vigilância epidemiológica informar à autoridade policial e ao Ministério Público tal situação, conforme estatui o parágrafo único, do art. 5º, da Portaria n. 356, de 11 de março de 2020, do Ministério da Saúde.*

*Não se pode descuidar que é competência comum de todos os entes federados “cuidar da saúde e assistência pública”, extraindo do art. 23, II, da Carta de 1988 o fundamento constitucional para a adoção de atos materiais necessários ao cumprimento desse poder-dever.*

*Nesta senda, por exemplo, o estado da Bahia editou o Decreto n° 19.549, de 18 de março de 2020, o qual, além de declarar situação de emergência em todo o*

*território baiano, definiu, a suspensão pelo período de 10 (dez) dias, a partir da primeira hora do dia 20 de março de 2020, a circulação e a saída, e, a partir da nona hora do dia 20 de março de 2020, a chegada: I - de qualquer transporte coletivo intermunicipal, público e privado, rodoviário e hidrovial, nas modalidades regular, fretamento, complementar, alternativo e de vans, nos municípios de Salvador, Feira de Santana, Porto Seguro, Prado, Lauro de Freitas, Simões Filho, Vera Cruz e Itaparica; II - de ônibus interestaduais, no território do Estado da Bahia (artigo 5º).*

*Também dentro do exercício de tal mister, o estado do Rio de Janeiro editou o Decreto nº 46.973, de 16 de março de 2020, em que suspendeu pelo prazo de 15 (quinze) dias, a circulação de linha interestadual de ônibus com origem em estado com circulação de vírus confirmada ou situação de emergência decretada (artigo 4º, VIII).*

*Por sua vez, o município de São Paulo editou o Decreto nº 59.283, de 16 de março de 2020 no qual se determinou a reprogramação dos grandes eventos públicos, assim como o cancelamento de todos os demais eventos que gerem aglomeração de pessoas (artigo 18).*

*Esclareça-se, que a Lei 13.979/2020, em seu art. 4º, estabeleceu nova hipótese de dispensa de licitação “para aquisição de bens, serviços e insumos de saúde destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus”, cuja aplicabilidade está limitada ao tempo em que perdurar essa específica emergência.*

*Por fim, conforme consta no art. 17 do Decreto Estadual n. 24.871, de 16 de março de 2020, considera-se forma de **abuso do poder econômico a elevação de preços**, sem justa causa, com o objetivo de aumentar arbitrariamente os preços dos insumos e serviços relacionados ao enfrentamento do COVID-19, na forma do inciso X, do art. 39 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, e do Decreto Estadual nº 22.664, de 14 de março de 2018, sujeitando-se às penalidades previstas em ambos os normativos.*

*Além disso, tais práticas também se encontram vedadas pelo art. 2º, II e III, da Lei 4.137/62 e art. 36, III, da Lei 12.529/2011, além de constituir crime, conforme estabelece o art. 3º da Lei 1.521/1951:*

*Art. 3º. São também **crimes** desta natureza*

*VI - provocar a alta ou baixa de preços de mercadorias, títulos públicos, valores ou salários por meio de notícias falsas, operações fictícias ou qualquer outro artifício;*

***Pena - detenção, de 2 (dois) anos a 10 (dez) anos, e multa, de vinte mil a cem mil cruzeiros.***

*Nessa conjuntura, o poder de polícia poderá ser exercido pelos entes federados, visando garantir o respeito e a aplicação das leis e atos emanados pelo Poder Público, como forma de assegurar a manutenção das medidas sanitárias necessárias para prevenção da transmissão do COVID-19, sem se olvidar, ainda, das infrações sanitárias previstas pela Lei 6.437/77, destacando-se a incidência do art. 10, VII, IX, XXIX, XXXI.*

Ao passo de todo o acima exposto, é fundamental que os Poderes Públicos Municipais observem que o exercício do Poder de Polícia deverá atender aos fundamentos a que se destinam, preconizando-se o entendimento de que as medidas excepcionais e restritivas deverão se pautar em orientações sanitárias e de proteção emanadas pelos órgãos Mundiais, Federais e Estaduais, de maneira adequada e proporcional, afastando-se e evitando-se medidas que poderão ser compreendidas como atos abusivos e desarrazoados, passíveis, assim, de questionamentos judiciais e sanções aos responsáveis, na forma da lei.

**QUADRO RESUMO**

- 1. O exercício do Poder de Polícia deverá atender aos fundamentos a que se destinam, preconizando-se o entendimento de que as medidas excepcionais e restritivas deverão se pautar em orientações sanitárias e de proteção emanados pelos órgãos Mundiais, Federais e Estaduais, de maneira adequada e proporcional;*
- 2. Cautela nas medidas adotadas, visando o bem comum e, sobretudo, evitando-se ações passíveis de incidência nas hipóteses de abuso de autoridade.*

**CAPÍTULO VII  
DAS REPERCUSSÕES DO DECRETO DE ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA JUNTO À  
LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL (LC N.º 101/2000)**

Preliminarmente, cumpre-nos reiterar que somente o Decreto de Estado de Calamidade Pública editado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, devidamente submetido e reconhecido pela Assembleia Legislativa do Estado do Pará, constitui-se de mecanismo válido para flexibilização das regras insculpidas junto à LC n.º 101/2000 (LRF), conforme literalidade do fixado no *caput* do art. 65, daquele diploma legal.

Neste sentido, na eventualidade de municípios que já tenham editado tal Decreto, ficam os mesmos devidamente advertidos do cumprimento da medida estabelecida pelo art. 65, da LC n.º 101/2000, sob

pena de desconsideração do mesmo ato, relativamente às esperadas repercussões da Lei de Responsabilidade Fiscal, as quais pontualmente serão detalhadas, a seguir.

### **Seção I**

#### **DA RECONDUÇÃO DO LIMITE COM DESPESA COM PESSOAL**

Entende-se por despesa com pessoal os gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.

A Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) estabelece, junto aos artigos 19 e 20, percentuais máximos a serem despendidos com despesas com pessoal, cabendo aos municípios o limite total de 60% (sessenta por cento) sobre a receita corrente líquida, sendo 6% (seis por cento) para o Poder Legislativo e 54% (cinquenta e quatro por cento) ao Poder Executivo.

O art. 23 da LRF trata sobre as medidas necessárias para a recondução dos limites da despesa com pessoal, quais sejam:

*Art. 23. Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no art. 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição.*

*§1º. No caso do inciso I do § 3º do art. 169 da Constituição, o objetivo poderá ser alcançado tanto pela extinção de cargos e funções quanto pela redução dos valores a eles atribuídos.*

*§2º. É facultada a redução temporária da jornada de trabalho com adequação dos vencimentos à nova carga horária.*

*§3º. Não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá:*

*I - receber transferências voluntárias;*

*II - obter garantia, direta ou indireta, de outro ente;*

*III - contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal.*

*§4º. As restrições do § 3º aplicam-se imediatamente se a despesa total com pessoal exceder o limite no primeiro quadrimestre do último ano do mandato dos titulares de Poder ou órgão referidos no art. 20.*

*§5º. As restrições previstas no § 3º deste artigo não se aplicam ao Município em caso de queda de receita real superior a 10% (dez por cento), em comparação ao correspondente quadrimestre do exercício financeiro anterior, devido a:*

*I – diminuição das transferências recebidas do Fundo de Participação dos Municípios decorrente de concessão de isenções tributárias pela União; e*

*II – diminuição das receitas recebidas de royalties e participações especiais.*

*§6º. O disposto no § 5º deste artigo só se aplica caso a despesa total com pessoal do quadrimestre vigente não ultrapasse o limite percentual previsto no art. 19 desta Lei Complementar, considerada, para este cálculo, a receita corrente líquida do quadrimestre correspondente do ano anterior atualizada monetariamente.*

Cumprе ressaltar que nos casos em que houver decretação de estado de calamidade pública, os artigos supramencionados são mitigados pelo art. 65, I, da LRF, sendo suspensos os prazos para recondução dos limites enquanto perdurar a situação anormal, estabelecidos no art. 23, permitindo que gestor possa adotar todas as medidas necessárias para o enfrentamento da crise.

## **Seção II**

### **DA RECONDUÇÃO DO LIMITE COM DÍVIDA CONSOLIDADA**

Da mesma forma que verificado no item anterior desta Nota Técnica, quando decretado estado de Calamidade Pública Municipal, o prazo disposto no art. 31 da LRF, o qual trata sobre a recondução da dívida consolidada, ficará suspenso enquanto perdurar a situação anormal:

*Art. 31. Se a dívida consolidada de um ente da Federação ultrapassar o respectivo limite ao final de um quadrimestre, deverá ser a ele reconduzida até o término dos três subseqüentes, reduzindo o excedente em pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) no primeiro.*

*§1º. Enquanto perdurar o excesso, o ente que nele houver incorrido:*

*I - estará proibido de realizar operação de crédito interna ou externa, inclusive por antecipação de receita, ressalvado o refinanciamento do principal atualizado da dívida mobiliária;*

*II - obterá resultado primário necessário à recondução da dívida ao limite, promovendo, entre outras medidas, limitação de empenho, na forma do art. 9º.*

*§2º. Vencido o prazo para retorno da dívida ao limite, e enquanto perdurar o excesso, o ente ficará também impedido de receber transferências voluntárias da União ou do Estado.*

*§3º. As restrições do § 1º aplicam-se imediatamente se o montante da dívida exceder o limite no primeiro quadrimestre do último ano do mandato do Chefe do Poder Executivo.*

*§4º. O Ministério da Fazenda divulgará, mensalmente, a relação dos entes que tenham ultrapassado os limites das dívidas consolidada e mobiliária.*

*§5º. As normas deste artigo serão observadas nos casos de descumprimento dos limites da dívida mobiliária e das operações de crédito internas e externas.*

### **Seção III**

#### **DA DISPENSA DO ATINGIMENTO DOS RESULTADOS FISCAIS E LIMITAÇÃO DE EMPENHO**

O art. 65 da LRF trata que serão dispensados do atingimento dos resultados fiscais e a limitação de empenho prevista no art. 9º, tal como a seguir transcritos, quando decretado o estado de calamidade pública, pelo Chefe do Executivo Municipal e, mediante o reconhecimento pela Assembleia Legislativa do Estado do Pará, conforme estabelecido na Lei de Diretrizes Orçamentária do Município para o exercício financeiro de 2020.

*Art. 65. Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, no caso da União, ou pelas Assembleias Legislativas, na hipótese dos Estados e Municípios, enquanto perdurar a situação:*

*I - serão suspensas a contagem dos prazos e as disposições estabelecidas nos arts. 23, 31 e 70;*

*II - serão dispensados o atingimento dos resultados fiscais e a limitação de empenho prevista no art. 9º.*

*Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput no caso de estado de defesa ou de sítio, decretado na forma da Constituição.*

*Art. 9º. Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.*

*§1º. No caso de restabelecimento da receita prevista, ainda que parcial, a recomposição das dotações cujos empenhos foram limitados dar-se-á de forma proporcional às reduções efetivadas.*

*§2º. Não serão objeto de limitação as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do ente, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, e as ressalvadas pela lei de diretrizes orçamentárias.*

*§3º. No caso de os Poderes Legislativo e Judiciário e o Ministério Público não promoverem a limitação no prazo estabelecido no caput, é o Poder Executivo autorizado a limitar os valores financeiros segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.*

*§4º. Até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública na comissão referida no §1º do art. 166 da Constituição ou equivalente nas Casas Legislativas estaduais e municipais.*

*§5º. No prazo de noventa dias após o encerramento de cada semestre, o Banco Central do Brasil apresentará, em reunião conjunta das comissões temáticas pertinentes do Congresso Nacional, avaliação do cumprimento dos objetivos e metas das políticas monetária, creditícia e cambial, evidenciando o impacto e o custo fiscal de suas operações e os resultados demonstrados nos balanços.*

Assim, mediante o atendimento das formalidades estabelecidas pela LC n.º 101/2000, destacadamente, expedição do Decreto de Estado de Calamidade Pública, pelo Prefeito Municipal, sua submissão e reconhecimento pela Assembleia Legislativa Estadual, durante a manutenção da situação fática evidenciada, fica dispensado, o ente municipal, do atingimento dos resultados fiscais e a limitação de empenho prevista no art. 9º, da LRF, com base no que tenha fixado a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO vigente.

#### **Seção IV**

### **DA ABERTURA DE CRÉDITO EXTRAORDINÁRIO**

O art. 167, §3º, da Constituição Federal somente permite a abertura de crédito extraordinário para atendimento de despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública observado o disposto no artigo 62, tal como segue:

*Art. 167. São vedados:*

*§3º. A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública, observado o disposto no art. 62.*

*Art. 62. Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional.*

*§1º. É vedada a edição de medidas provisórias sobre matéria:*

*I – relativa a:*

*d) planos plurianuais, diretrizes orçamentárias, orçamento e créditos adicionais e suplementares, ressalvado o previsto no art. 167, § 3º;*

Segundo o art. 44, da Lei 4.320/64, os créditos adicionais extraordinários são abertos por meio de decreto do Poder Executivo, dispensando autorização legislativa prévia. Cabe ressaltar que é da essência do Poder Executivo o dever de administrar nos casos em que houver emergência, calamidade, ou necessidade de ordem pública, e dispor de recursos para agir imediatamente em salvação da coletividade, pelo que transcrevemos:

*Art. 44. Os créditos extraordinários serão abertos por decreto do Poder Executivo, que dêles dará imediato conhecimento ao Poder Legislativo.*

Todavia, pela literalidade do dispositivo legal transcrito, após a abertura do crédito extraordinário, o Executivo, a fim de justificar e de comprovar as despesas que em caráter extraordinário houver realizado, dará imediato conhecimento ao Poder Legislativo.

Os Créditos Extraordinários possuem vigência no exercício financeiro, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses do exercício, caso em que, poderão ser reabertos por meio de novo decreto nos limites de seus saldos, e serão incorporados ao orçamento do exercício seguinte, em tudo observado no disposto pelo art. 45, da Lei Federal n.º 4.320/64, *in verbis*:

*Art. 45. Os créditos adicionais terão vigência adstrita ao exercício financeiro em que forem abertos, salvo expressa disposição legal em contrário, quanto aos especiais e extraordinários.*

Importante, entretanto, uma advertência na utilização desse instrumento de suplementação do orçamento anual, de modo que os aumentos das dotações orçamentárias sejam estabelecidos nos limites necessários ao enfrentamento da situação de emergência ou calamidade pública, não podendo serem empregados com qualquer outro tipo de despesa, que não aquelas para as quais foram abertos.

#### **QUADRO RESUMO**

*1. Somente o Decreto de Estado de Calamidade Pública editado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, devidamente submetido e reconhecido pela Assembleia Legislativa do Estado do Pará, constitui-se de mecanismo válido para flexibilização das regras insculpidas junto à LC n.º 101/2000 (LRF);*



2. São suspensos os prazos para recondução dos limites de despesas com pessoal enquanto perdurar a situação anormal, estabelecidos no art. 23 da LRF, permitindo que gestor possa adotar todas as medidas necessárias para o enfrentamento da crise;
3. O prazo sobre a recondução da dívida consolidada ficará suspenso enquanto perdurar a situação anormal (art. 31 da LRF).
4. São dispensados do atingimento dos resultados fiscais e a limitação de empenho, conforme estabelecido na Lei de Diretrizes Orçamentária do Município para o exercício financeiro de 2020 (art. 9º da LRF).
5. A abertura de crédito extraordinário para atendimento de despesas imprevisíveis e urgentes decorrentes das situações de calamidade pública, nos limites necessários ao enfrentamento da situação excepcional, ocorre por meio de decreto do Poder Executivo, dispensando autorização legislativa prévia. Entretanto, após sua abertura, o Executivo, deverá dar imediato conhecimento ao Poder Legislativo, a fim de justificar e de comprovar as despesas que em caráter extraordinário houver realizado.

#### IV – CONSIDERAÇÕES FINAIS

Buscamos, através da presente Nota Técnica n.º 02/2020/TCMPA consolidar e compilar todas as principais orientações que estão sendo expedidas pelos Tribunais de Contas e demais órgãos de controle, na busca de fortalecer a atuação preventiva e pedagógica do TCMPA.

Neste sentido, não podemos nos furtar de destacar os principais materiais de orientação consultados e, em parte transcritos, neste estudo, destacadamente os editados pelos **Tribunais de Contas do Estado de Minas Gerais**<sup>11</sup>, **Rondônia**<sup>12</sup>, **Rio Grande do Sul**<sup>13</sup> e **Santa Catarina**<sup>14</sup>, os quais se revelaram, ao sentir desta equipe de trabalho, como boas-práticas estabelecidas em âmbito nacional.

<sup>11</sup> GUIA BÁSICO PARA OS JURISDICIONADOS EM SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA OU EM ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA

Disponível em:

[https://www.google.com/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=1&cad=rja&uact=8&ved=2ahUKEwihq5XB67joAhXgDrkGHSqCeUQFjAAegQIBhAB&url=https%3A%2F%2Fwww.tce.mg.gov.br%2FMunicipioEmergencia%2Fguia\\_basico.pdf&usg=AOvVaw1-ezS1uSzoSxt0hBzohC2E](https://www.google.com/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=1&cad=rja&uact=8&ved=2ahUKEwihq5XB67joAhXgDrkGHSqCeUQFjAAegQIBhAB&url=https%3A%2F%2Fwww.tce.mg.gov.br%2FMunicipioEmergencia%2Fguia_basico.pdf&usg=AOvVaw1-ezS1uSzoSxt0hBzohC2E)

<sup>12</sup> “NOTA TÉCNICA: ORIENTAÇÕES VISANDO FACILITAR AS AÇÕES POR PARTE DOS GOVERNOS ESTADUAL E MUNICIPAIS DIANTE DA CRISE DO COVID-19, E COMO FORMA DE POSSIBILITAR MAIOR AGILIDADE E SEGURANÇA JURÍDICA”.

Disponível em: <https://tzero.tc.br/2020/03/23/orientacoes-em-face-da-declaracao-de-calamidade-publica/>

<sup>13</sup> “ORIENTAÇÕES AOS GESTORES PÚBLICOS”.

Disponível em: <https://drive.google.com/drive/folders/1KQGuZnl-R1B2waRejGeB9mnY7Rh1IHXY>

<sup>14</sup> “ORIENTAÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS AOS MUNICÍPIOS FRENTE À SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA E CALAMIDADE PÚBLICA”.

Disponível em: [http://www.tce.sc.gov.br/sites/default/files/Emergencia\\_e\\_calamidade\\_publica\\_0.pdf](http://www.tce.sc.gov.br/sites/default/files/Emergencia_e_calamidade_publica_0.pdf)

Nesta mesma linha de interlocução e compartilhamento de boas-práticas, ressalta-se a especial atenção e colaboração estabelecida pelo *Comitê Técnico de Jurisprudência, Súmula e Processo*, instituído pelo **INSTITUTO RUI BARBOSA – IRB**, do qual este TCMPA é parte integrante, assegurando o compartilhamento de informações e experiências evidenciadas, neste momento de crise nacional, por representantes de todos os Tribunais de Contas do Brasil.

Ademais, cumpre-nos ressaltar que por força da evolução do quadro de pandemia e, por conseguinte, dos fortes debates legislativos travados em âmbito nacional, o presente estudo poderá, a qualquer tempo, ser reavaliado e/ou complementado, de acordo com as novas diretrizes que se vejam estabelecer.

Apenas a título ilustrativo, destacamos a tramitação, consultada nesta data de 26/03/2020, de projetos de lei que visam flexibilizar a distribuição de merenda escolar (PL 786/2020) e, ainda, da utilização de recursos vinculados a programas da saúde, destinados a Estados e Municípios, pelo Governo Federal (PLC 232/2019), de maneira excepcional, no combate ao **“NOVO CORONAVÍRUS” (COVID-19)**.

Por fim, reforçamos que a despeito da atuação deste TCMPA, deverão atentar os respectivos responsáveis pelos Controles Internos Municipais, da necessidade de prudência e estrita observância dos limites estabelecidos à implementação das medidas excepcionais aportadas nesta Nota Técnica e demais atos legais de regência, objetivando a orientação permanente e concomitante dos gestores municipais, sob pena de responsabilidade solidária, na forma da lei.

Diante de todo o acima exposto, submetemos a presente Nota Técnica à consideração superior do Colegiado do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará.

**Belém, 27 de março de 2020.**

---

**CAMILA DE MOURA CARREIRA BRAGA**  
Analista de Controle Externo  
Núcleo de Assessoramento Técnico – NAT

---

**IRACEMA TEIXEIRA VIEIRA**  
Analista de Controle Externo  
Núcleo de Assessoramento Técnico – NAT

---

**LUIZ FERNANDO GONÇALVES DA COSTA**  
Analista de Controle Externo  
Diretoria de Planejamento – DIPLAN

---

**MANOELLA NEGRÃO DE GUIMARÃES NASCIMENTO**  
Assessor Especial II  
Diretoria Jurídica – DIJUR

---

**RAPHAEL MAUÉS OLIVEIRA**  
Diretor Jurídico  
Diretoria Jurídica – DIJUR